

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 60000.006091/2019-37, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas:

I - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, na forma do Anexo I;

II - as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, na forma do Anexo II; e

III - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo III.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

## ANEXO III

### NORMAS PARA AS COMPRAS NO EXTERIOR DO COMANDO DA AERONÁUTICA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regulamentar no âmbito da Força Aérea Brasileira o art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as licitações e contratações administrativas realizadas no exterior pelas Comissões Aeronáuticas Brasileiras (CAB).

Parágrafo único. As CAB, nesta data, são a Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), em Washington D.C. - Estados Unidos da América, e a Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), em Londres - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Art. 2º No processo licitatório ou de contratação direta, as CAB deverão observar a legislação brasileira, no que for aplicável, as disposições legais do país sede da Comissão ou da Aditância militar, bem como as advindas da estrutura normativa do Comando da Aeronáutica (COMAER) que regem o Sistema de Comércio Exterior do Comando da Aeronáutica (SISCOMAER).

Art. 3º Os termos de dispensa ou inexigibilidade, as minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, acordos, convênios, instrumentos congêneres e afins ou correlatos, devem ser previamente examinados e aprovados pela Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Aeronáutica (COJAER).

§ 1º Fica dispensada a análise prévia individualizada da COJAER desde que haja manifestação jurídica referencial desta, aplicável ao objeto.

§ 2º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes se impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 3º Para as despesas relacionadas exclusivamente ao custeio da vida vegetativa das CAB e das Aditâncias no exterior, cujo objeto somente pode ser licitado e prestado na sede da Organização Militar (OM) ou das Aditâncias, poderá ser dispensada a análise prévia da COJAER, desde que haja manifestação jurídica referencial.

Art. 4º Caso a Organização Militar (OM) solicitante ou a CAB julgue pertinente, poderá, de forma motivada, contratar estudo jurídico local, em complemento ao parecer da COJAER, visando a suprir a necessidade de observância das peculiaridades legais daquele país.

Parágrafo único. Na hipótese de o estudo jurídico local sugerir mudanças substanciais nas minutas analisadas, o processo deve ser novamente encaminhado à COJAER para análise e aprovação.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º As licitações e contratações realizadas no exterior pelas CAB devem observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo relacionados, e os que lhes sejam correlatos:

- I - isonomia;
- II - seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- III - legalidade;
- IV - impessoalidade;
- V - moralidade;
- VI - publicidade;
- VII - eficiência;
- VIII - igualdade;
- IX - interesse público;
- X - planejamento;
- XI - transparência;
- XII - eficácia;
- XIII - segregação de funções;
- XIV - motivação;
- XV - proibição administrativa;
- XVI - vinculação ao instrumento convocatório;
- XVII - julgamento objetivo;
- XVIII - segurança jurídica;
- XIX - razoabilidade;
- XX - competitividade;
- XXI - proporcionalidade;
- XXII - celeridade; e
- XXIII - economia.

## CAPÍTULO III

### DAS PECULIARIDADES LOCAIS

Art. 6º Os processos de licitação e de contratação realizados pelas CAB, incluindo aqueles realizados para atender necessidades administrativas e operacionais das Aditâncias, bem como os que, eventualmente, sejam realizados por estas, observarão as peculiaridades locais, inclusive a legislação local, quanto:

- I - ao cadastro de fornecedores;
- II - à habilitação dos fornecedores;
- III - ao foro da administração;

- IV - às legislações de comércio internacional;
- V - aos INCOTERMS (International Commercial Terms);
- VI - à divulgação dos atos e processos de aquisição;
- VII - à aplicação de penalidades;
- VIII - à equivalência na relação contratual entre Administração e empresas;
- IX - aos meios utilizados para a pesquisa de mercado; e
- X - às formas de pagamento.

Art. 7º Nos casos em que alguma disposição da presente norma não puder ser aplicada por impossibilidades decorrentes das peculiaridades locais previstas neste artigo, mormente no que concerne às sanções administrativas, a OM executora deverá providenciar a justificativa, devidamente motivada, para constar nos autos dos processos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 8º As CAB, as Aditâncias militares e demais repartições públicas, que venham a existir no exterior no âmbito do COMAER, não poderão estabelecer tratamento diferenciado de nenhuma natureza, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Art. 9º As licitações serão efetuadas no local onde se situarem as CAB ou Aditâncias militares, considerando as respectivas áreas de jurisdição, salvo por motivo de interesse público, devidamente motivado.

Art. 10. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação brasileira.

Parágrafo único. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si, em processo de licitação; e

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados

pela legislação trabalhista.

Art. 11. As vedações de que trata o art. 10 estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 12. O disposto neste Capítulo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 13. Considera-se participação indireta, para fins do disposto no art. 10, parágrafo único, desta norma, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se ao servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do COMAER, aos membros responsáveis pela licitação, fiscalização, recebimento e pagamento do objeto contratado.

Art. 15. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; e

III - iniciar procedimento licitatório sem a adequada caracterização do seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação para a execução de obras e para a prestação de serviços.

## CAPÍTULO V

### DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 17. As CAB e, eventualmente, as Aditâncias militares são responsáveis pelas aquisições e contratações, fora do país, de bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares do COMAER que não são fabricados ou reparados por empresas com sede no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares do COMAER, as obtensões referentes às aquisições de aeronaves, armamentos, munições, equipamentos, sobressalentes e acessórios e serviços relativos ao sistema Defesa Aérea e controle do espaço aéreo, incluindo as voltadas às atividades de apoio, bem como demais materiais e serviços aplicados aos meios navais, aeroespaciais e terrestres de uso privativo das Forças Armadas e destinado ao emprego de suas atividades.

§ 2º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior se os bens ou serviços no País não possuírem requisitos técnicos suficientes para atenderem os padrões de aplicação equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destinem, ou ainda, se a capacidade de produção for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada ou não atender aos prazos de entrega necessários.

§ 3º As contratações realizadas pelas CAB no exterior se destinarão a atender às demandas dos órgãos integrantes do Comando da Aeronáutica, ressalvada autorização individualizada e excepcional do Presidente da República para contratações no interesse exclusivo de outros órgãos ou entidades.

Art. 18. Poderão, também, ser adquiridos e contratados no exterior, materiais e serviços de interesse do COMAER, existentes no país, quando os preços praticados pelos fornecedores nacionais superem em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros, observado o disposto no art. 17, § 1º, desta norma, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos por parte da OM solicitante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a participação de empresa brasileira não impedirá a continuidade do certame.

Art. 19. As CAB são ainda responsáveis pelas aquisições e contratações, fora do país, de materiais e serviços de interesse ao desempenho de suas atividades de rotina, e por motivo de interesse público, devidamente justificado, das Aditâncias Militares.

Art. 20. As alienações poderão ser processadas, de forma excepcional, pelas CAB, após a devida avaliação do bem pela OM Solicitante, desde que reste demonstrada a existência de interesse público com vistas à ampliação da competitividade e maior contrapartida econômica.

§ 1º A alienação realizada, excepcionalmente, no exterior pelas CAB será sempre na modalidade concorrência.

§ 2º No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição esta que deverá constar do edital de licitação.

## CAPÍTULO VI

### DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 21. As CAB manterão cadastro homologado e atualizado de fornecedores, que servirá de base para divulgação dos processos licitatórios.

Parágrafo único. A convocação pública para o registro cadastral deverá ser amplamente divulgada no exterior e no sítio eletrônico da respectiva CAB e deverá estar permanentemente aberta aos interessados, obrigando-se as CAB a proceder ao chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Art. 22. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta norma.

Parágrafo único. O interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste normativo, podendo participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado, que será fornecido ao inscrito, sendo renovável sempre que atualizar o registro.

Art. 23. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este regulamento.

Art. 24. Em caso de não cumprimento total ou parcial dos Termos e Condições do Sistema Eletrônico de Compras, as CAB no exterior poderão, garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, aplicar as sanções previstas no Capítulo XXI desta norma.

Art. 25. A inscrição em registro cadastral, a sua alteração, suspensão ou cancelamento, será processada e julgada por Comissão nomeada em ato publicado em boletim interno da organização ou no Diário Oficial da União, devendo atuar no máximo por um ano, podendo, na necessidade do serviço, ser

reconduzida somente por mais um período de um ano, cujos membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 26. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Administração realizá-lo em conformidade com as modalidades de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 27. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior proposta, nos processos de alienação; e
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§ 3º O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 4º O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

## CAPÍTULO VIII

### DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 28. As modalidades de licitação para as contratações realizadas no exterior são as seguintes:

- I - concorrência;
- II - pregão;
- III - convite; e
- IV - diálogo competitivo.

§ 1º As modalidades de licitação constantes do presente normativo são formas assemelhadas daquelas de mesmo nome utilizadas em território nacional, adaptadas às peculiaridades locais dos mercados estrangeiros, inexistindo identidade absoluta entre elas.

§ 2º A modalidade Convite poderá ser utilizada até o advento do prazo previsto no art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. A modalidade será determinada pelas CAB em função da natureza do objeto a ser adquirido, observando-se os seguintes critérios:

I - concorrência - modalidade de licitação para contratação de bens e serviços e de obras e serviços de engenharia, bem como para os processos de alienação;

II - pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

III - convite - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da apresentação das propostas; e

IV - diálogo competitivo - modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 30. Sendo definida a modalidade de licitação observar-se-á concomitantemente os seguintes critérios:

I - a modalidade pregão poderá ser realizada, na forma eletrônica, quando estiver disponível o sistema eletrônico certificado pelo COMAER, apto a operar os dados de forma segura, transparente e impessoal;

II - quando as características da licitação e as peculiaridades locais permitirem a aplicação de mais de uma forma (presencial ou eletrônica) ou modalidade, será prioritária a que viabilizar a maior transparência ao processo; e

III - quando se optar pela forma presencial, a devida justificativa deverá ser incluída no processo.

Art. 31. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta norma, principalmente o art. 69, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida e a quantidade mínima para cada pedido;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - caso o primeiro colocado decline da sua proposta no certame, poderá ser consultado o segundo colocado se concorda em entregar o objeto pelo preço do primeiro colocado, buscando a maior vantagem para a Administração;



VIII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

IX - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; e

X - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 32. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 33. As obras, serviços e compras efetuadas pelas CAB e pelas Aditâncias serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 34. Será dada publicidade aos interessados, por meio de notificação ou publicação, no sítio eletrônico institucional das CAB e das Aditâncias, das contratações realizadas.

Art. 35. Quando a licitação se desenvolver na forma eletrônica, poderão ser convidadas todas as empresas cadastradas no ramo de prestação de serviço ou de fornecimento de bens respectivos.

## CAPÍTULO IX

### DA CONCORRÊNCIA

Art. 36. Na modalidade concorrência, poderão participar quaisquer interessados previamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até 72 (setenta e duas) horas antes da apresentação das propostas.

Art. 37. O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) e divulgado no sítio eletrônico da respectiva CAB e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível e for compatível com o sistema eletrônico e com a sistemática de compras em uso na CAB, mantendo essa divulgação até a data de recebimento das propostas.

Parágrafo único. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para a aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; e

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; e

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para alienações, em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Art. 38. Qualquer modificação no edital e em seus anexos exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, pelo menos uma vez, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## CAPÍTULO X

### DO PREGÃO

Art. 39. O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e poderá ser adotado, na forma eletrônica, dentre as modalidades de licitação executadas pela CAB, por meio de sistema eletrônico certificado pelo COMAER, garantindo aos usuários a certeza de transparência quanto aos atos realizados, a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na contratação.

Art. 40. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 41. Consideram-se serviços comuns de engenharia todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens

Art. 42. O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório do Pregão deverá ser publicado conforme os prazos previstos nos art. 37, parágrafo único, e art. 38 desta norma, por meio da publicação do aviso do edital no DOU, no PNCP, quando disponível, e no sítio eletrônico da CAB, atendendo aos princípios da transparência e da livre concorrência.

Art. 43. Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

Art. 44. A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, de bens e de serviços não comuns, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 45. Qualquer modificação no edital e em seus anexos exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 46. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 47. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço ou o de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório.

## CAPÍTULO XI

### DO CONVITE

Art. 48. A modalidade Convite poderá ser utilizada até o advento do prazo previsto no art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 49. Na modalidade convite, o processo será realizado com número ilimitado de participantes sendo considerado válido quando houver um número mínimo de três propostas válidas de empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação, previamente cadastradas e convidadas pelas CAB.

Parágrafo único. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas exigidas no caput, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 50. Empresas não convidadas poderão participar do certame desde que manifestem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 51. O instrumento convocatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico da respectiva CAB, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, mantendo essa divulgação até a data de recebimento das propostas.

Art. 52. Qualquer modificação no edital e em seus anexos exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

## CAPÍTULO XII

### DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 53. O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 54. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; e

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 55. Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma da inciso II deste artigo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado; e

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

#### CAPÍTULO XIII

#### DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 56. É dispensável a licitação no exterior para:

I - contratação que envolva valores inferiores a US\$ 100,000.00 (cem mil dólares americanos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de aeronaves;

II - contratação que envolva valores inferiores a US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos), no caso de outros serviços e compras;

III - contratações que tenham por objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares americanos); e

IV - os demais casos de dispensa de licitação previstos na legislação brasileira, quando cabíveis às aquisições realizadas no exterior.

Art. 57. Ficam ainda dispensadas de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional, e forem relativas a:

I - aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

II - contratação de serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e

III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de:

a) inteligência;

b) segurança da informação;

c) segurança cibernética;

d) segurança das comunicações;

e) defesa cibernética; e

f) lançamento de veículos espaciais e respectiva contratação de bens e serviços da União para a sua operacionalização.

§ 1º Os processos de dispensa de licitação por valor, visando à aquisição de materiais e contratações de serviços para custeio da vida vegetativa, às obtensões operacionais, referidas no art. 17, § 1º, desta norma e às contratações de serviços de engenharia, deverão, preferencialmente, ser realizados de forma eletrônica.

§ 2º O processo de dispensa, aplicável aos incisos I e II do art. 56 desta norma, será realizado, sempre que possível, e justificado em eventual impossibilidade, com consulta a um número mínimo de três empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação, previamente cadastradas pelas CAB.

Art. 58. É inexigível a licitação no exterior quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

I - contratações de pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos; e

II - os demais casos de inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabíveis.

Art. 59. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e

VIII - autorização da autoridade competente.

## CAPÍTULO XIV

### HABILITAÇÃO

Art. 60. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; e

III - qualificação econômico-financeira.

Art. 61. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - ato constitutivo do fornecedor ou documento correspondente à peculiaridade local;

II - documento de identificação do fornecedor ou do representante ou preposto da empresa;

III - telefone e e-mail corporativos para o envio de questionamentos e consultas relativas à contratação;

IV - licença de operação, registro comercial ou documento compatível que autorize o funcionamento do fornecedor; e

V - certificado ou documento de incorporação da empresa, nos casos aplicáveis.

Art. 62. A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - comprovação de aptidão demonstrada por documento exigido no instrumento convocatório, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e

II - cartas de recomendação, bom desempenho ou garantias prestadas por autoridades ou entidades que regulam a atividade comercial correspondente.

Art. 63. A comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá na demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir.

Parágrafo único. A comprovação da capacidade financeira, alternativamente, poderá ser obtida pelas CAB em sites oficiais, públicos ou privados, com notória especialização.

Art. 64. No caso de a peculiaridade local inviabilizar a exigência da documentação prevista no art. 60, o Ordenador de Despesas da CAB poderá dispensar o seu cumprimento, esclarecendo as razões e levando a termo no processo.

Art. 65. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; e

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Parágrafo único. O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

Art. 66. Estarão inabilitadas empresas, estrangeiras ou não, que possuírem quaisquer restrições fiscais ou trabalhistas com o Governo Brasileiro, ressalvadas aquelas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte na forma da legislação brasileira.

Art. 67. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do art. 65 desta norma.

## CAPÍTULO XV

### DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 68. A fase interna do procedimento, destinada aos atos preparatórios para efetivação do certame, observará a seguinte formalização mínima, a cargo da OM solicitante:

I - requisição detalhada do objeto ou serviço, contendo especificações técnicas, projetos ou outros documentos necessários pelo solicitante;

II - estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido e que a melhor solução de contratação seja por intermédio da licitação no exterior, apontando-se e comprovando-se a hipótese específica de remessa do processo ao exterior, respeitadas as hipóteses contidas neste normativo, baseado em levantamentos técnicos, diligências, consultas ao mercado ou publicação de aviso em Diário Oficial;

III - estimativa do valor;

IV - autorização da autoridade competente para a contratação;

V - instrumento convocatório e seus anexos;

VI - análise da minuta do ato convocatório pela COJAER, observando o que estabelece o art. 3º desta norma; e

VII - eventualmente, estudo jurídico contratado, visando a suprir necessidade de observar as peculiaridades legais locais, caso a CAB ou a OM solicitante julgue pertinente, observando o que estabelece o art. 4º deste normativo.

Art. 69. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção da legislação a qual será regida, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; e

IX - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Parágrafo único. O edital e o termo de contrato constarão dos autos no idioma em que forem firmados e em português, mediante tradução simples, devendo ser publicados em ambos os idiomas.

Art. 70. A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência.

Art. 71. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

## CAPÍTULO XVI

### DA FASE EXTERNA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 72. A fase externa do procedimento licitatório terá início com a divulgação do resumo do instrumento convocatório e encerrar-se-á com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, observando-se as seguintes fases:

I - divulgação do resumo do instrumento convocatório;

II - julgamento das propostas, sendo que a forma de apresentação será estipulada no instrumento convocatório;

III - habilitação e qualificação dos licitantes;

IV - fase recursal da habilitação e julgamento das propostas;

V - adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame;

VI - homologação da licitação; e

VII - formalização do contrato, quando aplicável.

Art. 73. A fase externa do procedimento licitatório realizado no sistema eletrônico terá início com o cadastramento das empresas pelas CAB e encerrar-se-á com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, observando a seguinte sequência:

I - cadastro (habilitação) dos licitantes;

II - divulgação do instrumento convocatório;

III - apresentação eletrônica de propostas;

IV - interação técnica e julgamento das propostas;

V - adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame;

VI - recurso;

VII - homologação da licitação; e

VIII - formalização do contrato, quando aplicável.

Art. 74. As informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos instrumentos convocatórios, bem como os dados dos contratos celebrados, deverão ser divulgados no sítio eletrônico das CAB, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO XVII

### DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 75. A licitação será processada e julgada por agente de contratação ou comissão, designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou militares, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 76. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



Art. 77. O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 78. Quando realizado na forma presencial ou eletrônica, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido ou da entrega do convite que poderá ser na forma eletrônica;

III - ato de designação do agente de licitação ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações; e

XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 79. A licitação presencial será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação, podendo os licitantes não cadastrados, na fase de habilitação, apresentar toda a documentação de cadastro para a análise da comissão;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; e

VI - deliberação do ordenador de despesas quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Art. 80. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 2º A fase de que trata o inciso V do §1º poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do referido parágrafo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 81. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, pelo agente de licitação ou pela Comissão.

Art. 82. Todos os documentos e propostas das licitações presenciais serão rubricados pelos licitantes presentes, pelo agente de licitação ou pela Comissão.

Art. 83. É facultada ao agente de licitação, à Comissão ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 84. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito, pelo agente de licitação ou pela Comissão.

Art. 85. No julgamento das propostas, o agente de licitação ou a Comissão, levará em consideração os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos neste regulamento.

Art. 86. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 87. Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 86 desta norma, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

Parágrafo único. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este regulamento.

Art. 88. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas depuradas das causas que ensejaram sua desclassificação.

Art. 89. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 90. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 91. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 92. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos neste regulamento; e

III - sorteio público, em data e horário estabelecido pela Administração, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 93. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 1º Excepcionam-se da regra do caput as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da legislação brasileira.

§ 2º A publicidade será diferida quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, e quanto ao orçamento da Administração.

Art. 94. O Ordenador de Despesas da CAB, que é a autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 95. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, desta norma.

Art. 96. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no art. 98 desta norma.

Art. 97. O disposto nos arts. 95 e 96 desta norma aplica-se também aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 98. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

§ 3º A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

## CAPÍTULO XVIII

### DOS CONTRATOS

Art. 99. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor; e

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 100. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 101. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 102. A minuta do futuro contrato, quando exigível, integrará o edital ou ato convocatório da licitação.

Art. 103. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVIII - os casos de extinção; e

XIX - o foro, dando-se preferência àquele do local da celebração do contrato.

Art. 104. O projeto básico deverá estar anexado ao contrato a ser assinado com o licitante vencedor, dele fazendo parte.

Art. 105. Poderá ser exigida prestação de garantia financeira nas contratações de serviços e aquisição de bens, a critério da Administração Pública, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório ou no instrumento que dispensou ou entendeu por inexigível a licitação.

Art. 106. Caberá ao contratado, nos termos do instrumento convocatório, optar por uma das seguintes modalidades de garantia financeira:

I - caução em dinheiro;

II - seguro, fornecido por instituição idônea; e

III - fiança, fornecida por instituição idônea.

Art. 107. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Art. 108. A fiscalização, quanto à execução contratual, será realizada por agentes públicos, formalmente designados para as funções de Fiscal de Contrato, conforme procedimento definido em ato normativo do COMAER.

Art. 109. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 110. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 111. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 112. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 113. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 114. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua extinção, com as consequências contratuais, legais e regulamentares cabíveis, respeitadas a legislação da localidade onde foi celebrado o contrato e as previsões contidas no instrumento convocatório para o certame licitatório.

Art. 115. A duração dos contratos regidos por esta norma será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

§ 1º A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 2º A extinção mencionada no inciso III do § 1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

§ 4º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste e comprove que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 5º A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

§ 7º Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; e

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

§ 8º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 9º Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; e

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 10. Os prazos contratuais previstos nesta norma não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

§ 11. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma deste regulamento.

§ 12. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

§ 13. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, motivado por interesse da Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 14.133, de 2021, motivado por interesse da Administração;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 14. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 15. Em se tratando de prorrogação de vigência contratual, deverá se efetivar por meio de termo aditivo, com prévia análise jurídica pela COJAER.

§ 16. Em se tratando de mera prorrogação de etapas de execução, desde que não exceda o período de vigência contratual, poderá se efetivar por meio de apostilamento ou instrumento equivalente.

## CAPÍTULO XIX

### DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Art. 116. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º desta norma têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta norma, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 117. O procedimento licitatório previsto nesta norma caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 118. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 119. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Art. 120. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

## CAPÍTULO XX

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 121. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste normativo ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sendo que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 122. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta norma cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

II - julgamento das propostas;

III - ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

IV - anulação ou revogação da licitação; e

V - extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Parágrafo único. Caberá ainda pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 123. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 124. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 125. No pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nos incisos II e III do art. 122 desta norma, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no art. 80, § 2º, desta norma, da ata de julgamento; e

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

## CAPÍTULO XXI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 126. As sanções administrativas a serem incluídas nos processos licitatórios e contratos firmados deverão observar os princípios básicos da lei de licitações brasileira, respeitando as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Art. 127. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 128. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º, será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º Da aplicação da sanção de multa e declaração de idoneidade para licitar ou contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 129. A sanção estabelecida no inciso IV do art. 128 desta norma é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Defesa, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A sanção prevista no inciso III do art. 128 desta norma será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 126 desta norma, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do art. 128 desta norma será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do parágrafo único do art. 126 desta norma, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

## CAPÍTULO XXII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Nas CAB sediadas no exterior, o instrumento que viabiliza a operacionalidade dos certames licitatórios, seguindo as modalidades de licitações previstas neste normativo, naquilo que for cabível na localidade do certame, é denominado "Bidding Process", por ser o termo que melhor favorece o entendimento do processo licitatório pelos fornecedores estrangeiros, em face das peculiaridades comerciais locais.

Art. 131. Para a operacionalização dos certames licitatórios no exterior e melhor identificação no mercado internacional, a CAB utilizará sistema eletrônico próprio.

Art. 132. Esta norma será aplicável apenas aos processos autuados após sua entrada em vigor.

Art. 133. Este normativo será disponibilizado na língua portuguesa e inglesa no site das CAB.

### APÊNDICE

#### GLOSSÁRIO

**AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO** - É todo indivíduo que, investido de atribuições e de responsabilidades definidas em ato próprio, realiza atividades administrativas de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos. O Agente da Administração é uma espécie de Agente Público, militar ou servidor civil, que atua no COMAER. O termo agente da administração, tratado neste Regulamento, engloba, quando não especificado, também, os gestores em geral e os servidores civis.

**ALIENAÇÃO** - É toda transferência de propriedade ou de administração, onerosa ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, devolução ao doador, dação em pagamento, legitimação de posse ou concessão de domínio ou reversão à Secretaria do Patrimônio da União.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Documento que tem efeito de compromisso e responsabilidade, ou seja, os licitantes ficarão obrigados a cumprir as condições ofertadas e aquelas estipuladas no Edital.

BIDDING PROCESS - Procedimento Administrativo específico, adotado pelas Comissões Aeronáuticas Brasileiras sediadas no exterior em algumas das suas contratações de bens materiais ou serviços. O termo em questão é o que melhor favorece o entendimento do processo licitatório em apreço pelos fornecedores estrangeiros, em face das peculiaridades comerciais locais.

COMANDO DA AERONÁUTICA (COMAER) - Estrutura administrativa que a Aeronáutica utiliza para gerir os seus negócios, no âmbito do Executivo, exercendo a função de Defesa conforme determinado pela Constituição.

COMISSÃO AERONÁUTICA BRASILEIRA (CAB) NO EXTERIOR - É a Organização do Comando da Aeronáutica que tem por finalidade centralizar, dentro de sua área de atuação, as atividades logísticas de apoio e de serviços, a administração de acordos, ajustes e contratos, bem como outras que lhe forem determinadas, tudo de interesse e responsabilidade do COMAER.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - São Agentes da Administração, designados pela autoridade competente, que recebem, em comissão, a atribuição temporária e específica, definida em ato próprio, para coordenar, controlar, escriturar, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações, observada a legislação que trata da matéria e as orientações emanadas das esferas competentes.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA - Conjunto das organizações, das instalações, dos equipamentos e do pessoal empenhados no cumprimento da missão militar atribuída ao Comando da Aeronáutica.

INCOTERMS - É a abreviatura do inglês (International Commercial Terms), que em português significa "Termos Internacionais de Comércio". Trata-se de normas padronizadas que regulam aspectos diversos do comércio internacional, tendo como papel principal a definição para alocação de riscos, custos e obrigações entre o comprador e o vendedor em um contrato de compra e venda de mercadorias.

ORGANIZAÇÕES SOLICITANTES - OM cuja necessidade de bem e/ou serviço deu origem a uma solicitação de aquisição no exterior, apoiada por uma das CAB.

PREGOEIRO - É o agente da Administração, designado pela autoridade competente, que recebe a atribuição temporária e específica para a condução de pregões presenciais, eletrônicos e registros de preços.

REGISTRO DE PREÇOS - É um sistema de contratação aonde, ao final da licitação, a empresa vencedora assina uma Ata de Registro de Preços.

REQUISICÃO - É a formalização de uma necessidade por meio de sua emissão através da inserção dos dados necessários em sistema informatizado para a obtenção de um item de suprimento ou da contratação de um serviço.

SISCOMAER - Sistema de Comércio Exterior do Comando da Aeronáutica é um sistema corporativo que tem por finalidade integrar e coordenar procedimentos, diretrizes e rotinas, a fim de proporcionar um eficiente funcionamento de todas as atividades relativas a comércio exterior no âmbito do COMAER.

SISTEMA ELETRÔNICO DE COMPRAS - Método de aquisição em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.